



Prefeitura Municipal de Paula Cândido

CNPJ 17.763.715/0001-07

— FONE: (0XX32) 537-1242 —

Rua Monsenhor Lisboa, 251 – CEP 36.544-000 – Paula Cândido – MG

LEI Nº 0879/00

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Paula Cândido aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária, para o exercício de 2.001, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2º - A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2.001 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente e demais disposições aplicáveis à matéria.

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2.001, estão estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º - As receitas tributária, patrimonial, e as diversas admitidas em Lei serão estimadas para o exercício de 2.001, tomando-se por base a realização das arrecadações, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, considerando-se o crescimento do número do contribuinte, a atualização dos cadastros técnicos dos diversos tipos de receita e as variações de preços ou de alíquota dos tributos.

Art. 5º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas, sendo fixado e distribuído pelos diversos programas de governo, procurando-se privilegiar, sempre que possível, as despesas de capital e as despesas de custeio destinadas à prestação de serviços que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art. 6º - O Governo Municipal destinará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, para o ensino fundamental e a educação infantil, com estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Município aplicará no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo, na manutenção e no



Prefeitura Municipal de Paula Cândido

CNPJ 17.763.715/0001-07

— FONE: (0XX32) 537-1242 —

Rua Monsenhor Lisboa, 251 – CEP 36.544-000 – Paula Cândido – MG

desenvolvimento do ensino fundamental, conforme determina a Emenda Constitucional nº 14/96.

Art. 7º - O Município não poderá dispor de mais que 60% (sessenta por cento) do valor da sua receita corrente líquida para as despesas com pessoal, em atendimento ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

§1º - A repartição de limite estabelecido no **caput** deste artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

- a) 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo

§2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal compreende os pagamentos de vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reforma e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como as admissões de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido os limites fixados no §1º deste artigo.

Art. 8º - O Município poderá, mediante autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio e subvenção às entidades sem fins lucrativos, que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 9º - A contratação de operações de crédito para fim específico, dependerá de prévia autorização legislativa, e somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observado o disposto



Prefeitura Municipal de Paula Cândido

CNPJ 17.763.715/0001-07

— **FONE: (0XX32) 537-1242** —

Rua Monsenhor Lisboa, 251 – CEP 36.544-000 – Paula Cândido – MG

nos artigos 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal e às disposições da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10º - Poderá ser contratada operações de crédito por antecipação de receitas, nos termos dos artigos 32 e 38 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000.

Art. 11º - Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefícios de natureza tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2.001, somente será aprovado se indicar a estimativa da renúncia fiscal acarretada, bem como as despesas de idêntico montante que serão anuladas, não cabendo anulação de despesas correntes, ou de amortização de dívida.

Art. 12º - Poderá ser incluída na proposta da Lei Orçamentária, dotação global com o título de “Reserva de Contingência”, no limite de até 100% (cem por cento), da Receita Corrente Líquida não subordinada a Despesas Corrente ou de Capital, cujos recursos serão utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares.

Art. 13º - As prioridades estabelecidas no Anexo Único desta Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 14º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for devolvido para a sanção do Prefeito Municipal, até o ultimo dia do exercício de 2.000, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo único – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados no **caput** deste artigo.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paula Cândido, 04 de outubro de 2.000.


Antônio César de Oliveira
Prefeito Municipal em exercício